



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PIAUÍ
Av. Senador Arêa Leão nº 1650 Térreo - Bairro Jockey Club, Teresina/PI, CEP
64049-110
Telefone: - <http://www.pge.pi.gov.br>

PGE_PARECER - PLC CHEFIA PGE-PI/GAB/PLC Nº 13/2024

**PARECER
PLC/CHEFIA N. 13/2024**

PROCESSO Nº 00003.001808/2024-60

INTERESSADO: PGE-PI

ASSUNTO: Contratação direta por inexigibilidade de Licitação para locação de espaço no Centro de Convenções visando a apresentação do Relatório de Gestão 2023 da Procuradoria-Geral do Estado do Piauí

DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO E CONTRATO - CONTRATAÇÃO DIRETA. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO EM RAZÃO DA INVIABILIDADE DE COMPETIÇÃO. ART. 74, *CAPUT*, DA LEI FEDERAL Nº 14.133/21. CONTRATAÇÃO CONDICIONADA AO ATENDIMENTO DAS RECOMENDAÇÕES LANÇADAS NESTE PARECER.

Exmo. Sr. Procurador-Geral do Estado,

I. RELATÓRIO

Versa os autos sobre contratação direta, por meio de inexigibilidade de licitação, para locação de espaço no Centro de Convenções para apresentação do Relatório de Gestão 2023 da Procuradoria-Geral do Estado do Piauí, no valor de **R\$ 3.330,00 (três mil, trezentos e trinta reais)**.

O último documento analisado por esta consultoria foi o documento de ID 011619809 (Justificativa 39), não sendo objeto de análise nenhum documento juntado posteriormente.

II. FUNDAMENTAÇÃO

O processo será analisado sob o prisma estritamente jurídico, a salvo, portanto, de juízos discricionários e técnico-administrativos, posto não ser da

competência da Consultoria Jurídica Setorial manifestar-se quanto à escolha do objeto contratual ou da empresa contratada.

A Procuradoria não se imiscui na competência técnica e discricionária da Administração, conforme lições da com base nas lições das Boas Práticas Consultivas – BCP nº 07 da Consultoria Geral da União:

O Órgão Consultivo não deve emitir manifestações conclusivas sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade, sem prejuízo da possibilidade de emitir opinião ou fazer recomendações sobre tais questões, apontando tratar-se de juízo discricionário, se aplicável. Ademais, caso adentre em questão jurídica que possa ter reflexo significativo em aspecto técnico deve apontar e esclarecer qual a situação jurídica existente que autoriza sua manifestação naquele ponto.

A) DA CONTRATAÇÃO POR INEXIGIBILIDADE

Nos termos do artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal, como regra para as obras, serviços, compras e alienações serão estas contratadas mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações (Princípio da Obrigatoriedade da Licitação).

Contudo, tal postulado não é absoluto, admitindo-se situações legais em que há inexigibilidade (art. 74 da Lei 14.133/2021) ou dispensa de licitação (art. 75 da Lei 14.133/2021).

Sobre a inexigibilidade de licitação, a marca característica do instituto é a impossibilidade de competição, seja porque só existe um objeto, ou uma pessoa que atende as necessidades da Administração. A licitação é, portanto, inviável.

A inviabilidade de competição é requisito básico para caracterização da inexigibilidade, nos termos do art. 74, caput, da Lei nº 14.133/2021.

As hipóteses de inexigibilidade relacionadas no artigo não são exaustivas, sendo possível a contratação com base no caput do art. 74 sempre que houver comprovada inviabilidade de competição, com destaque para os critérios que determinam essa inviabilidade.

Sobre a matéria, Marçal Justen Filho (in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos [livro eletrônico]: Lei 8.666/1993. 3. ed. (18º ed), São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019) assim se posiciona:

"A inexigibilidade é um conceito logicamente anterior ao da dispensa. Naquela, a licitação não é instaurada por inviabilidade de competição. Vale dizer, instaurar a licitação em caso de dispensa significaria deixar de obter uma proposta ou obter proposta inadequada. Na dispensa, a competição é viável e, teoricamente, a licitação poderia ser promovida. Não o é porque, diante das circunstâncias, a Lei reputa que a licitação poderia conduzir à seleção de solução que não seria a melhor, tendo em vista circunstâncias peculiares.

Em suma, a inexigibilidade é uma imposição da realidade extranormativa, enquanto a dispensa é uma criação legislativa. Como decorrência direta, o elenco de causas de inexigibilidade contido na Lei tem cunho meramente exemplificativo."

Dessa sorte, a contratação direta por inexigibilidade de licitação se dá pela impossibilidade de se estabelecer critérios de comparação entre contratados que viabilizem uma competição. A inexigibilidade decorre, portanto, das circunstâncias materiais em que surge a demanda a ser satisfeita, em face da ausência de uma pluralidade de propostas hábeis a satisfazer os interesses da Administração Pública.

Nesse sentido o art. 74 da Lei n. 14.133/2021:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de: (grifo nosso)

[...]

Nota-se que o presente caso trata de inexigibilidade de licitação. Em tese, a pretensa contratação se encaixa na hipótese trazida pelo caput acima - inviabilidade de competição, haja vista a ausência de pluralidade de soluções.

Cumpre trazer à baila que se verifica, no caso, a existência do **Contrato nº 01/2021** (ID 011530608), firmado entre o Governo do Estado, por intermédio da Secretaria de Turismo do Estado do Piauí, e a SPE - Centro de Convenções de Teresina, que tem por objeto a modernização, exploração, operação e manutenção do equipamento público Centro de Convenções de Teresina. Tal Contrato traz a expressa determinação de que o Estado deverá realizar no mínimo 30 eventos/ano no espaço que se aqui se pretende contratar e que os eventos dos órgãos da administração direta e indireta do Governo do Estado do Piauí deverão ser realizados, prioritariamente, no Centro de Convenções.

A Justificativa (ID 011529385) afirma que:

Ocorre que o **CENTRO DE CONVENÇÕES DE TERESINA (CCT)** é uma **Parceria Público Privada**, firmada pelo Governo do Estado do Piauí (concedente), por meio da SECRETARIA DE TURISMO DO ESTADO DO PIAUÍ - SETUR, com intermédio da SUPERINTENDÊNCIA DE PARCERIAS E CONCESSÕES - SUPARC, com a **SPE DMDL MONTAGENS DE STANDS LTDA (CONCESSIONÁRIA)**, conforme o Contrato Nº 01/2021 - PPP/Piauí (ID 011530608);

De acordo com os termos da concessão, **o Poder Concedente (Governo do Piauí) fica obrigado a utilizar o espaço, no mínimo, 30 (trinta) vezes ao ano,** conforme comprova trecho de reprodução do contrato abaixo:

[...]

Portanto, além de atender aos critérios para a contratação, quais sejam, espaço adequado e infraestrutura necessária para a realização do evento, o Estado do Piauí, conforme previsão contratual citada, deve realizar seus eventos prioritariamente no Centro de Convenções, sendo a empresa CMOG a única autorizada à firmar contratos de locação do referido espaço, tornando a competição é inviável e, portanto, devendo à licitação ser dispensada.

Não há dúvidas, portanto, da configuração de hipótese de inexigibilidade de licitação no artigo 74, *caput*, da Lei Federal nº 14.133/2021.

Nesse contexto, a Administração justifica sua escolha na manutenção da vantajosidade econômica, pautadas na celebração dos **Contrato n. 01/2021, que apresentou cenários favoráveis à contratação do Centro de**

Convenções de Teresina.

Destaco ainda que, para realização da contratação por inexigibilidade de licitação a Administração deve observar os demais requisitos do art. 72 da Lei nº 14.133/2021:

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

VI - razão da escolha do contratado; VII - justificativa de preço;

VIII - autorização da autoridade competente.

Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

Sobre a justificativa de preço, compete à CGE/PI a análise sobre os aspectos técnicos, funcionais e econômico-financeiros do procedimento de contratação. Em ID 011555444, foi juntado o Parecer Referencial CGE Nº 020/2023, juntamente com a respectiva declaração de conformidade (ID 011556663).

Desta feita, atendidas essas recomendações e considerando o princípio da eficiência administrativa, bem como a expertise daquele órgão de controle para emitir manifestação sobre o tema, a Consultoria Setorial queda-se silente em face da análise técnico-econômica realizada na contratação.

Impõe-se, todavia, que todas as recomendações exaradas no Parecer Referencial nº 20/2023 sejam rigorosamente atendidas. Sobre o tema, a súmula 19 da PGE/PI dispõe que:

A razoabilidade do valor das contratações decorrentes de inexigibilidade de licitação poderá ser aferida por meio da comparação da proposta apresentada com os preços praticados pela futura contratada junto a outros entes públicos e/ou privados, ou outros meios igualmente idôneos.

Nesse diapasão, constam nos autos contratos efetivados com outros entes, conforme IDs 011578345 e 011579257.

Foram juntados ainda documento de formalização de demanda (ID 011527629), Termo de Referência (ID 011529229), proposta da contratada (ID 011577916), nota de reserva (ID 011551263), certidões de habilitação e regularidade (IDs 011548689 e 011555403).

Consta ainda justificativa (ID 011590205) atestando que as Atas de Registro de Preços informadas pela Secretaria de Administração não atendem adequadamente à demanda pretendida, além de possuírem preços superiores à proposta da contratada.

Necessária, em tempo oportuno, **a autorização da contratação pela Comissão de Gestão Financeira e Gestão por Resultados - CGFR (art. 3º, II, do Decreto Estadual n. 21.908/2023).**

B) OUTRAS FORMALIDADES

Quanto a inexistência de Estudo Técnico Preliminar, o Decreto Estadual nº 21.872/23, art. 28, § 2º, permite a dispensa de sua elaboração caso a contratação pretendida possua valor estimado de até 10 (dez) vezes dos limites previstos nos incisos I e II do art. 75 da Lei nº 14.133/2021.

Por fim, **competete a SEAD autorizar a celebração dos instrumentos contratuais**, inclusive suas prorrogações, aditivos quantitativos e qualitativos, aquisição de bens, contratação de obras e prestação de serviços, por força do art. 17, inciso XIX da Lei Estadual nº 7.884/2022 (Lei de Organização Administrativa do Estado do Piauí).

C) DA DISPENSA DE INSTRUMENTO CONTRATUAL

No ID 011619809 consta justificativa para dispensa de instrumento contratual, nos termos do art. 95 da Lei 14.133/2021:

Art. 95. O instrumento de contrato é obrigatório, salvo nas seguintes hipóteses, em que a Administração poderá substituí-lo por outro instrumento hábil, como carta-contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço:

I - dispensa de licitação em razão de valor;

II - compras com entrega imediata e integral dos bens adquiridos e dos quais não resultem obrigações futuras, inclusive quanto a assistência técnica, independentemente de seu valor.

§ 1º Às hipóteses de substituição do instrumento de contrato, aplica-se, no que couber, o disposto no art. 92 desta Lei.

§ 2º É nulo e de nenhum efeito o contrato verbal com a Administração, salvo o de pequenas compras ou o de prestação de serviços de pronto pagamento, assim entendidos aqueles de valor não superior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Dessa forma, considerando o baixo valor da demanda (três mil trezentos e trinta reais), o instrumento de contrato poderá ser substituído por nota de empenho de despesa.

III. CONCLUSÃO

Ante o exposto, opina-se pela possibilidade da contratação direta nos moldes ora pretendidos.

Considerando que esta manifestação somente produzirá efeitos após aprovação do Procurador Geral do Estado, submetam-se os autos à consideração

superior, por força do art. 6º, inc. XX, e do art. 20, Parágrafo Único, da Lei Complementar Estadual n. 56/2005.

À consideração superior.

Teresina-PI, data da assinatura eletrônica.

(assinado eletronicamente)

Sérgio Sousa Silveira

Procurador-Chefe Adjunto da Procuradoria de Licitações e Contratos



Documento assinado eletronicamente por **SÉRGIO SOUSA SILVEIRA - Matr.0319099-4, Procurador(a) Chefe**, em 18/03/2024, às 15:13, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Cap. III, Art. 14 do [Decreto Estadual nº 18.142, de 28 de fevereiro de 2019](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.pi.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **011621902** e o código CRC **9D7A9898**.

Referência: Caso responda este Documento, indicar expressamente o Processo nº 00003.001808/2024-60

SEI nº 011621902



GOVERNO DO ESTADO DO PIAUÍ
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PIAUÍ

TERMO DE RATIFICAÇÃO DE INEXIGIBILIDADE Nº 004/2024

O PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO PIAUÍ, no uso das atribuições que lhe conferem, conforme o art. 6º, IV da Lei Complementar nº 56, de 01 de novembro de 2005, resolve:

Ratificar o Termo de Inexigibilidade de Licitação constante no Processo SEI nº 00003.001808/2024-60, com base no art. 72, VIII c/c art. 74, III, f, da Lei Federal nº 14.133/2021, em conformidade com o PGE_PARECER - PLC CHEFIA 13 (ID 011621902) e Autorização de Reserva Orçamentária SEFAZ 011621902 (ID 011670308), franqueando a contratação direta em favor de:

SPE CENTRO DE CONVENÇÕES DE TERESINA S/A, inscrita no CNPJ nº 43.054.619/0001-91, no valor global de **R\$ 3.330,00 (três mil trezentos e trinta reais)**, referente à reserva/locação do espaço "**Auditório Cajueiro**", do CENTRO DE CONVENÇÕES DE TERESINA, com serviço de internet, incluso: água, café, limpeza, Kit Multimídia (01 tv de 65 polegadas, som e 01 microfone), conforme condições constantes no Termo de Referência (011529229).

Unidade Orçamentária: 36101

Elemento de Despesa: 339039 - OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA

Teresina-PI, 20 de março de 2024.

FRANCISCO GOMES PIEROT JUNIOR
PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO PIAUÍ



Documento assinado eletronicamente por **FRANCISCO GOMES PIEROT JÚNIOR - Matr.246044-X, Procurador Geral do Estado**, em 22/03/2024, às 10:29, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Cap. III, Art. 14 do [Decreto Estadual nº 18.142, de 28 de fevereiro de 2019](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.pi.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **011675640** e o código CRC **7E110E97**.

